



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 156 /2007
PROCESSO Nº: 2004/6640/500234
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1417
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO: M E R CUNHA
INSC ESTADUAL: 29.068.102-2

EMENTA: Falta de demonstração da ocorrência do fato gerador. Imprecisão da matéria tributável. Lançamento Nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2004/001182 por imprecisão da matéria tributável, arguida pela conselheira relatora, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Vitor Antônio Moraes fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16, inciso VII do regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem

VOTO: Conforme se depreende do auto de infração epigrafado, o contribuinte acima qualificado, deveria recolher ao Tesouro Estadual, o ICMS na importância de R\$366,32, referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no ano de 2001, conforme foi constatado através do levantamento conclusão fiscal. Base de cálculo R\$3.052,64 (-) 29,41% = R\$2.154,82 x 17% = R\$366,32. Junta documentos de fls. 04 “usque” 32.

Em impugnação tempestivamente apresentada às fls. 34 e segs, a empresa Autuada discorda do auto de infração em comento, onde alega em síntese que não procede a cobrança, haja vista que não houve prova da existência da ocorrência da hipótese de incidência definida em lei, bem como que não existe nítida demonstração do tributo nos cálculos apresentados pelo autor do procedimento.. Assim, conclui pedindo pela improcedência do Auto de Infração lavrado. Junta documentos de fls. 38 “usque” 88.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Sra. Julgadora de Primeira Instância às fls. 89 e segs., considerando devidamente formalizado o processo, bem como que o a autuada comprovou que não cometeu a infração apontada na peça básica, conheceu da impugnação apresentada, dando-lhe provimento e, bem assim, julgando improcedente o AI nº 2004/0011182, submetendo a decisão ao reexame necessário por ser desfavorável à fazenda Pública.

Em decorrência, o representante fazendário manifesta-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, para julgar procedente o auto de infração.(fls. 93)

Posteriormente, verificamos que fora frustrada a tentativa de intimação postal da autuada, conforme documentos de fls. 97, onde se procedeu à intimação editalícia da mesma (fls. 98).

O contribuinte não se manifesta.

É o suscinto relatório, passo a proferir meu voto.

“Ab initio”, urge ressaltar que o autor do procedimento utilizou-se de procedimentos e técnicas de auditoria não apropriados, face a confusão operada, haja vista não terem sido separados os valores das vendas que é substituição tributária do que seja matéria tributável.

Portanto, temos que é indiscutível a imprecisão na determinação da matéria tributável, a qual não fora saneada em primeira instância, ensejando, via de consequência, a nulidade do lançamento tributário e, bem assim, afastando a improcedência do auto.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, acolho a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, arguida por esta relatoria, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário